



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 001 /11 – CEDECONDH

Inclui art. 36-A na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32 de 07/01/77, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo da tarifa mensal de água de creches comunitárias e entidades responsáveis pelo Serviço de Atendimento Socioeducativo (SASE) conveniadas com o Executivo Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Maria Celeste.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 17 de junho de 2010, fl. 11, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação.

Após, o Projeto foi encaminhado à análise da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – que, fls. 13 e 14, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Em seguida, foi ouvida a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, que emitiu parecer pela aprovação do Projeto, fls 16 e 17.

Posteriormente, ainda, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB – manifestou-se pela aprovação do Projeto, fls. 19 e 20.

É o relatório. Passo a opinar.

No que cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana opinar, em especial, neste caso, à luz do tema dos Direitos do Consumidor e dos Direitos Humanos, é fundamental ressaltar que a Lei Orgânica de Porto Alegre diz ser competência do Município, como expõe a autora



PARECER Nº 001/11 – CEDECONDH

desse Projeto na sua Exposição de Motivos, “o desenvolvimento de políticas de assistência social à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, propiciando meios que garantam sua educação e integração social”. Com esse fim, o Município realiza convênios com creches comunitárias e entidades sociais que suprem a função que, conforme a Lei Orgânica, é competência do Poder Público, ofertando assistência, educação e integração social às crianças em situação de vulnerabilidade social de forma gratuita, sendo que, muitas dessas instituições sobrevivem graças a contribuições da própria comunidade local.

Dessa forma, à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos do Consumidor que regem esta Comissão, ao propor o Projeto em análise, oferecer a desoneração do pagamento da taxa de água até um consumo máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos) por criança ou adolescente atendido, como forma de contrapartida pelas funções de ensino e assistência social prestadas por essas creches comunitárias e entidades sociais – função esta que por Lei cabe ao Poder Público Municipal – entendemos que possui méritos e manifestamo-nos pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 7 de fevereiro de 2011.


Vereador Toni Proença,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15/02/11


Vereadora Maria Celeste – Presidenta


Vereador Mario Fraga


Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente


Vereador Sebastião Melo


Vereador Luciano Marcantônio